

# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL EM SOCIEDADE ANÓNIMA

### RELATÓRIO INFORMATIVO (artigo 6.º, n.º 4, a), do Decreto-Lei n.º 190/2015 de 10 de setembro)

#### A. Fundamentos da transformação

1. A Caixa Económica Montepio Geral (inicialmente *Caixa Económica de Lisboa*, doravante abreviadamente designada por “CEMG”) foi fundada em 1844 como caixa económica anexa ao Montepio Geral - Associação Mutualista (na sua génese designado por “Montepio Servidores do Estado”, daqui em diante referido como “**Montepio Geral**”), estando, como tal, subordinada aos princípios do mutualismo para a prossecução dos interesses dos associados do Montepio Geral, e alocando, para este efeito, os respetivos lucros às necessidades desta entidade.

Com a evolução e alargamento do âmbito de atividade das caixas económicas a atividades exclusivas dos bancos, houve necessidade de intervenções legislativas que acolhessem expressamente essas mutações (e.g. a qualificação como instituição de crédito), permitindo garantir que a sua atividade fosse desenvolvida num quadro de legalidade estrita, com a preocupação, simultânea, de manutenção de um regime flexível e permeável aos princípios de cariz económico-social e finalidade assistencialista que primeiro enformaram o surgimento das caixas económicas.

2. Neste contexto, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro (doravante “DL 190/2015”), o novo regime jurídico das caixas económicas “RJCE”.

Este diploma introduz uma dicotomia de regimes jurídicos e âmbitos de atividade para as designadas “caixa económica anexa” e “caixa económica bancária”, cuja distinção assenta num critério quantitativo relativo ao volume de ativos: em termos gerais, as caixas económicas cujo ativo seja igual ou superior a € 50.000.000,00 adotam a modalidade de caixa económica bancária; as caixas económicas cujo ativo seja inferior a € 50.000.000,00 adotam a modalidade de caixa económica anexa (artigo 4.º do RJCE). Acresce que, nos termos do RJCE, as caixas económicas bancárias são constituídas sob a forma de sociedade anónima (artigo 19.º do RJCE). O DL 190/2015 estabelece ainda um regime transitório para as caixas económicas já existentes à data da entrada em vigor do RJCE.

# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No que releva para a CEMG, prevê-se que “*as caixas económicas existentes à data de entrada em vigor do presente diploma cujo ativo seja igual ou superior a € 50 000 000,00, são automaticamente consideradas caixas económicas bancárias para todos os efeitos legais previstos no regime jurídico das caixas económicas, em anexo ao presente diploma, com exceção dos respeitantes à sua forma legal*”. Contudo, são atribuídos ao Banco de Portugal poderes para determinar a transformação das caixas económicas que tenham sido constituídas em data anterior à data de entrada em vigor do RJCE em sociedades anónimas, no caso de complexidade ou risco da atividade desenvolvida (artigo 6.º do DL 190/2015).

Assim, considerando o montante dos seus ativos, a CEMG é uma *caixa económica bancária*.

3. Atento este enquadramento, o Banco de Portugal, por ofício de 21 de março de 2016, notificou a CEMG de um projeto de decisão de transformação da CEMG em sociedade anónima, iniciando o procedimento com vista a fazer uso da prerrogativa que lhe é atribuída pelo artigo 6.º, n.º 2 do DL 190/2015 de, tendo presente a complexidade e o risco da atividade desenvolvida pela CEMG, decidir a transformação de caixas económicas bancárias existentes à data de entrada em vigor do DL 190/2015 em sociedades anónimas. Nesta comunicação o Banco de Portugal solicitou ainda um conjunto de informações e esclarecimentos quanto ao procedimento de transformação.
4. Em 11 de maio de 2016 a CEMG respondeu à solicitação do Banco de Portugal, pronunciando-se relativamente ao projeto de decisão e transmitindo um conjunto de elementos e esclarecimentos respeitantes a um eventual processo de transformação da CEMG em sociedade anónima.

Nesta resposta (a “**Resposta**”), a CEMG sublinhou a essencialidade de uma decisão de transformação que viesse a ser tomada pelo Banco de Portugal o fosse em termos que:

- (i) assegurem na sua fundamentação (e comunicação pública, concomitante e subsequente), de modo claro e indiscutível, que tal decisão fosse motivada pelo imperativo de proporcionar igualdade de condições de exploração a todos as instituições do sistema e que afastasse qualquer interpretação (designadamente afastando qualquer sugestão relativa ao quadro de medida de saneamento) que pudesse suscitar elementos de incerteza ou preocupação, potenciadores de rumores infundados; e
- (ii) permitam compaginar uma transformação em sociedade anónima com o reconhecimento concomitante, pelo Banco de Portugal, e para efeitos prudenciais, da aplicação à CEMG, com efeitos desde o início do corrente exercício económico, do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto), dado que só nessas circunstâncias estariam salvaguardadas as condições de coerência legislativa e regulamentar e plena

# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

igualdade concorrencial e prudencial com todas as outras instituições a quem não foi vedada a aplicação atempada daquele regime especial (ou seja, desde 1 de janeiro de 2015).

A CEMG juntou ainda, para além de algumas observações e comentários com vista a contextualizar alguns pontos da fundamentação do projeto de decisão no que concerne ao fator “risco”, os seguintes elementos, que haviam sido solicitados pelo Banco de Portugal:

- (i) Identificação preliminar da eventual existência de relações contratuais em que a CEMG era parte (v.g. em contratos de financiamento, emissões obrigacionistas, derivados) no âmbito das quais se estipulem eventos de incumprimento (“*event of default*”) associados à modificação da sua forma jurídica ou a alterações ao nível da titularidade do capital desta entidade, donde pudesse decorrer o vencimento antecipado de obrigações pecuniárias;
  - (ii) *Legal Opinion* da sociedade de advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, S.P., R.L., compreendendo uma exposição e apreciação fundamentada dos direitos que assistem aos titulares das unidades de participação do Fundo de Participação no contexto da transformação da CEMG em sociedade anónima (**Anexo 3**), para cujas conclusões se remete, em particular quanto à conclusão de não existir obrigatoriedade ou direito à conversão em ações (sem prejuízo de a mesma ser possível num quadro de oferta pública), o que prejudicava também a análise do tipo que revestiriam tais ações caso aquele direito existisse; e
  - (iii) Identificação detalhada das diversas etapas do processo jus-societário de transformação da CEMG em sociedade anónima, acompanhada de uma estimativa de calendarização devidamente fundamentada para a concretização de cada uma dessas etapas (considerando os prazos mínimos aplicáveis).
5. Finalmente, por carta datada de 21 de novembro de 2016 (**Anexo 1**), o Banco de Portugal informou a CEMG da deliberação do respetivo Conselho de Administração de determinar a transformação da Caixa Económica Montepio Geral em sociedade anónima, nos termos e com os fundamentos constantes de decisão cujo texto igualmente transmitiu.
  6. De acordo com o n.º 4 do artigo 6.º do DL 190/2015, após a determinação do Banco de Portugal o processo de transformação de uma caixa económica bancária em caixa económica bancária sob a forma de sociedade anónima inicia-se com a elaboração de um relatório pelo órgão de administração com a indicação dos fundamentos da transformação e apresentação de uma proposta de alteração de estatutos a submeter a aprovação do Banco de Portugal.

# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

7. O presente documento, cuja versão inicial foi aprovada pelo Conselho de Administração Executivo da CEMG na sua reunião de 18 de janeiro de 2017 e cuja versão revista foi aprovada na reunião de 30 de março de 2017, corresponde ao *relatório informativo* previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do DL 190/2015.
8. Nos termos previstos no DL 190/2015, a transformação da CEMG em sociedade anónima foi determinada pelo Banco de Portugal, sendo os fundamentos da determinação de transformação os incluídos na decisão constante do Anexo 1 ao presente relatório, para a qual se remete.

## B. Proposta de alteração dos estatutos

9. Tendo presente a conveniência de concluir o processo de transformação com a maior brevidade, foi convocada logo após a decisão do Banco de Portugal reunião da assembleia geral da CEMG com vista a deliberar sobre a respetiva transformação em sociedade anónima e a aprovação dos novos estatutos, reunião que foi concluída na sessão realizada em 6 de janeiro de 2017.

Nessa reunião da Assembleia Geral foi objeto de apreciação e aprovação um projeto preliminar de alteração estatutária, que foi elaborado após comentários recebidos quer do Banco de Portugal, quer da CMVM e cuja apresentação ao Banco de Portugal no âmbito do processo de transformação foi igualmente aprovada pelo Conselho de Administração Executivo da CEMG na sua referida reunião de 18 de janeiro de 2017.

Tendo presentes as observações adicionais e determinações subsequentemente recebidas do Banco de Portugal na sequência de intervenção por este solicitada à CMVM e, bem assim, a relevância dos fatores institucionais resultante das determinações recebidas e da vontade da assembleia geral, que se entendem dever respeitar, junta-se como **Anexo 2-A** um projeto revisto de estatutos da CEMG, que reproduz o que o Conselho de Administração Executivo foi informado que corresponde àquelas determinações e ao projeto que irá ser presente a nova assembleia geral da CEMG para aprovação, pelo que, não obstante ser diverso do que o Conselho de Administração Executivo tinha já anteriormente expressado, a sua apresentação ao Banco de Portugal nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 190/2015 foi conseqüentemente, pelas razões institucionais referidas, aprovada pelo Conselho de Administração Executivo da CEMG na sua referida reunião de 30 de março de 2017.

## C. Análise sumária do impacto da transformação na atividade da CEMG

10. Tal como oportunamente transmitido, a transformação da CEMG em sociedade anónima poderá – em especial na falta de uma posição clara da administração fiscal a este respeito – afetar o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública de que a CEMG beneficia e acarretar algumas consequências adversas de índole fiscal (designadamente em sede de Imposto do Selo, IMT, IMI, ISV e custas judiciais), com impactos adversos potenciais a nível prudencial, que se encontram em avaliação final.
11. Não se antevendo constrangimentos de especial gravidade na atividade da CEMG em consequência da respetiva transformação em sociedade anónima, remete-se para a Resposta (que, se junta, com os respetivos anexos, como **Anexo 3**) para a descrição e apreciação de alguns temas que carecem de consideração, em especial no que respeita ao efeito da transformação em relações contratuais com entidades terceiras.

## D. Calendarização resumida da operação de transformação

12. De acordo com o n.º 4 do artigo 6.º do DL 190/2015, a transformação de uma caixa económica bancária em caixa económica bancária sob a forma de sociedade anónima implicará os seguintes passos procedimentais:
  - (i) Elaboração de um relatório pelo órgão de administração com a indicação dos fundamentos da transformação e apresentação de uma proposta de alteração de estatutos, a submeter ao Banco de Portugal (passo concretizado com o presente documento);
  - (ii) Emissão pelo Banco de Portugal de parecer sobre a conformidade do relatório e da proposta de alteração dos estatutos com a determinação do Banco de Portugal, autorizando ou não a transformação nos termos propostos no prazo máximo de 10 dias a contar da respetiva submissão;
  - (iii) A assembleia geral da CEMG deverá ser convocada com uma antecedência máxima de 20 dias em relação à data da sua realização (tendo já anteriormente aprovado a transformação e um projeto de alteração estatutária na sua reunião de 6 de janeiro de 2017);
  - (iv) Aplicar-se-ão regras especiais para a realização da assembleia geral nos seguintes moldes:
    - (a) Considerar-se-á a existência de quórum com a presença de dois terços dos seus membros;

# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- (b) Não sendo possível verificar a existência de quórum nos termos da alínea anterior, a assembleia geral deverá reunir, no prazo máximo de 15 dias, em segunda convocação, sem necessidade de verificação do quórum referido;
  - (c) A assembleia geral deliberará, em primeira ou segunda convocação, por maioria simples;
  - (d) Caso os estatutos da caixa económica prevejam a ratificação da deliberação pela instituição que a detém (como acontece na CEMG), deverá a mesma ser feita de forma expedita de forma a cumprir o prazo referido na determinação do Banco de Portugal.
13. Remete-se, em tudo o mais, para a informação mais detalhada que foi enviada ao Banco de Portugal juntamente com a Resposta.

## E. Informação sobre os direitos dos titulares de unidades de participação do Fundo de Participação

14. A CEMG anexou à Resposta, conforme solicitado pelo Banco de Portugal, parecer jurídico com uma análise aprofundada da situação dos titulares de unidades de participação do Fundo de Participação no contexto de uma eventual transformação da CEMG em sociedade anónima, cuja fundamentação e conclusões se mantêm plenamente válidas.

Considerando, todavia, as determinações recebidas do Banco de Portugal na sequência de orientações que este solicitou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Conselho de Administração Executivo foi informado que irá ser proposta à assembleia geral da CEMG para aprovação o projeto de estatutos aqui junto como Anexo 2-A que prevê que, no âmbito da transformação, o Fundo de Participação, no montante atual de € 400.000.000 e representado por unidades de participação com o valor nominal unitário de um euro, será extinto, convertido num valor idêntico de capital social, representado pelo mesmo número de ações ordinárias, com o valor nominal de um euro, a atribuir aos titulares das unidades de participação na proporção de uma ação por cada unidade e com os direitos inerentes decorrentes do estabelecido no Regime Jurídico das Caixas Económicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no Código das Sociedades Comerciais e no projeto de estatutos anexo, projeto que, como referido, o Conselho de Administração Executivo deliberou, pelas razões institucionais referidas, apresentar ao Banco de Portugal como integrante do presente relatório (salientando a necessidade de, neste quadro, virem a ser oportunamente equacionadas medidas adicionais de proteção dos investidores, designadamente no que concerne a direitos de saída e/ou liquidez).

# Montepio

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O anexo projeto de estatutos implica autorização do Banco de Portugal, em particular para a alteração de denominação e extinção do capital institucional e do Fundo de Participação, o que conseqüentemente se requer.

Lisboa, 30 de março de 2017

O Conselho de Administração Executivo

